REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 887

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária é de parecer que o presente projecto de lei não seja aprovado, não só porque em absoluto contraria as disposições do regime vigente de instrução secundária, como ainda porque a experiência tem de há muito demonstrado os graves inconvenientes pedagógicos duma segunda época de exames.

Francisco Gonçalves Brandão.
Baltasar de Almeida Teixeira.
João Gastão Correia Mendes, vencido, com a seguinte declaração: É por princípio contrário à segunda época de exames, em época ou ano normal. Sucede que êste ano foi mandado pôr em vigor o regime dos anos anteriores, que permite com duas faltas, justificadas por atestado médico, uma época de exames, em Outubro, para uma maioria de mal habilitados. Por esta ordem, muitos alunos já excluídos podem fazer exame em Outubro. Ficam porêm privados desta regalia alguns alunos melhor preparados do que os anteriores, que não usaram do estratagema de faltar, o que traduz uma enorme injustiça, numa ocasião em que as dificuldades económicas tanto agravam a vida das famílias. A única reparação possível e justa seria uma época em Outubro, limitada a todos os reprovados ou excluídos na primeira época e aqueles que faltaram.
Francisco Alberto da Costa Cabral, com declarações.
António Augusto Tavares Ferreira, vencido, porque embora seja, em princípio, contrário à segunda época de exames, aceita-a, no corrente ano, por reputar atendíveis e justificativas as declarações do vogal desta comissão, Sr. Gastão Correia Mendes.
João de Barros, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—Sôbre o projecto de lei n.º 843-B, de iniciativa do Sr. Deputado Evaristo de Carvalho, que pretende estabelecer uma segunda época de exames liceais mediante o pagamento duma propina de 10$, à vossa comissão de finanças só lhe compete dizer que êle acarreta aumento de despesa. É certo, porêm, que a propina de 10$ é uma receita importante, mas não está esta comissão habilitada a assegurar que a aludida propina bastará à liquidação da necessária despesa, se porventura o que vos propõe o Sr. Deputado Evaristo de Carvalho merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 17 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Casimiro Rodrigues de Sá.
J. Catanho de Meneses.
Constâncio de Oliveira.
Germano Martins.
Levi Marques da Costa.
Pires de Campos, relator,

Projecto de lei n.º 843-B

Artigo 1.º No corrente ano lectivo de 1917 haverá, excepcionalmente, para os alunos do ensino liceal, que ficaram reprovados na primeira, uma segunda época de exames que começará em 1 de Outubro e terminará em 18 do mesmo mês, mediante o pagamento duma propina de 10$.

Art. 2.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados, nas secretarias dos liceus, de 5 a 10 de Setembro.

§ único. As reitorias enviarão até 25 do mesmo mês, ao Ministério de Instrução, a nota do número dos requerimentos recebidos e a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no prazo marcado no artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Evaristo de Carvalho.*

05—IMPRENSA NACIONAL—1917-1918